

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : \ 13830.000411/94-37
Recurso nº. : 15.019
Matéria : IRPF – EX.: 1989
Recorrente : NEWTON CARLOS ARAÚJO KAMUCHENA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.564

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – A não comprovação da origem dos recursos utilizados no aumento do patrimônio reflete omissão de rendimentos, que estará sujeita à tributação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEWTON CARLOS ARAÚJO KAMUCHENA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente momentaneamente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

db 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13830.000411/94-37
Acórdão nº : 106-10.564
Recurso nº. : 15.019
Recorrente : NEWTON CARLOS ARAÚJO KAMUCHENA

RELATÓRIO

Contra NEWTON CARLOS ARAÚJO KAMUCHENA, já qualificado às fls. 09 dos presentes autos, foi emitida a notificação de fls.01, com a exigência fiscal de Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao Exercício de 1.989, no valor equivalente a 2.243,97 UFIR, em decorrência de apuração de omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, evidenciada por renda investida e consumida superior à renda declarada.

Por discordar do que lhe era exigido, o Contribuinte impugnou o lançamento às fls.23, alegando, resumidamente, que, à época dos fatos, sua única fonte de rendimentos era o Banco do Brasil, do qual era funcionário, além do que, está prescrita qualquer pretensão da Fazenda Federal, de vez que o Imposto deveria ter sido pago em 12/05/89.

Além da arguição preliminar de nulidade, argumenta, sobre o mérito, que, embora o Fisco ignore, merecem ser apreciadas suas dívidas e **"desde já protesta pela sua oportuna apresentação"**. E que **"a omissão somente foi apurada em razão de um pedido de restituição em processo Nº. 10825.000740/94-78"**.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13830.000411/94-37
Acórdão nº : 106-10.564

A autoridade monocrática não acolheu, quanto ao mérito, as ponderações impugnatórias e proferiu a Decisão Nº. 2.143, cuja ementa leio em sessão. Determinou, todavia, a exclusão dos encargos da TRD no período de fevereiro a julho de 1.991.

Afirma ainda a autoridade "a quo", sobre a arguição de decadência, que "é vasta a jurisprudência no sentido de que o direito de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar decai somente após cinco anos, contados da data da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se aquele se der após essa data, como expressamente previsto no artigo 173, do CTN".

Transcreve também o artigo 711, parágrafo 2º, do RIR/80.

Prossegue a autoridade "a quo": "No caso, como a entrega da declaração se deu fora do exercício, ou seja, somente em 07/07/93, aplica-se a regra do Inciso I, do artigo 711, do RIR/80. Assim, o prazo decadencial iniciou-se em 01/01/95 e teve seu termo final em 01/01/90. Deu-se ciência do auto de infração em 23/12/94, dentro do prazo quinquenal, devendo ser rejeitada a preliminar de decadência."

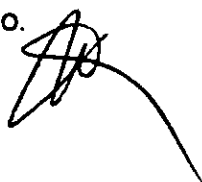
Sobre o mérito, alega o julgador de primeira instância não assistir razão ao Contribuinte, que não comprovou "a origem dos rendimentos determinantes do descompasso patrimonial", ficando, pois, sujeito à regra do parágrafo único, do artigo 622, do RIR/80.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13830.000411/94-37
Acórdão nº : 106-10.564

Irresignado, o Interessado retorna ao processo, protocolizando, tempestivamente às fls. 37, Recurso dirigido a este Conselho, onde reitera seus argumentos expendidos na Impugnação, argumentando também que " o acréscimo foi insignificante e obtido apesar de não estar o suplicante na posse de sua declaração de rendimentos anterior, em virtude do desapossamento de sua documentação, não por vontade do autuado, mas sim de MARIA APARECIDA BARBOSA MENDES, que subtraiu toda a documentação fiscal do requerente."

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13830.000411/94-37
Acórdão nº : 106-10.564

VOTO

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

O Recurso foi apresentado tempestivamente nos termos da Lei. Dele tomo conhecimento.

Entendo não assistir razão ao Apelante quando reitera na peça recursal todas sua argumentação impugnatória no tocante ao acréscimo patrimonial, não logrando comprovar a origem dos recursos.

Agiram corretamente os Autuantes nos levantamentos efetuados, caracterizando renda auferida e não declarada pelo Contribuinte, a quem foram dadas todas as oportunidades para comprovar sua argumentação, não o fazendo em momento algum de sua defesa.

Muito bem contestada também pela autoridade julgadora de primeiro grau a arguição de decadência, que não ocorreu.

Como mencionado, o Recorrente sequer procurou produzir alguma prova para elidir a bem fundamentada decisão recorrida, limitando-se a alegações genéricas e muitas vezes confusas, como, por exemplo, quando cita o nome de MARIA APARECIDA BARBOSA MENDES, que teria subtraído toda sua documentação fiscal e que ninguém sabe de quem se trata.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13830.000411/94-37
Acórdão nº : 106-10.564

Assim, em virtude do que foi exposto e do processo consta, meu VOTO é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, para manter na sua íntegra a decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1998.


HENRIQUE ORLANDO MARCONI